



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 275 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
112ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/06/11  
PROCESSO Nº. 1/3287/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200808798-1  
RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA S/A  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Antônio César Pinheiro Silva  
MATRÍCULA: 105.855-1-1  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA:** 1. ICMS – CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DA ENTRADA DE MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. O contribuinte lançou crédito tributário no exercício de 2005, decorrente da entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, isentas e não tributadas. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

## RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se a *crédito indevido*, decorrente da entrada de mercadorias isentas, não atribuídas ou em regime de substituição tributária, referente ao exercício de 2005, no montante R\$ 32.873,43. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.05236, continuada pela ordem de serviço de reinício de fiscalização nº 2008.15988, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/05 a 31/12/05, junto à empresa contribuinte *MAKRO Atacadista S/A*, enquadrado no CNAE, como *Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral*, estabelecida em Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 04/07/08, com fulcro nos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

artigos 65, VI, 435, II, “b”, § 7º, II, 464, 468 do Decreto 24.569/97, 25.332/98 e 25.442/99.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 07/03/08, de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os arquivos SINTEGRAS, além dos livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200808798-1, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2008.05236, termo de início de fiscalização nº. 2008.04341, ordem de serviço de nº 2008.15988, termo de reinício de fiscalização nº 2008.13848, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.17522, , cadastro de sócios, contador e da empresa, Procuração às fls. 12, termo de revelia e despacho às fls. 14. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DA ENTRADA DE MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE LANÇOU CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO EXERCÍCIO DE 2005 MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO, ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS CONFORME DEMONSTRADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E PLANILHAS ANEXAS A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Às informações complementares, o agente fiscal afirmou que em atendimento à ordem de serviço de nº 2008.05236 de 05 de março de 2008, reiniciada pela ordem de serviço de nº 2008.15988 de 28 de maio de 2008, referente à auditoria fiscal, relativa ao período de 01 de janeiro de 2005 à 31 de dezembro de 2005, intimou o contribuinte nos termos do art. 821 do Dec. nº. 24.569/97. Em seguida, em à análise da escrita fiscal da empresa, onde constatou créditos indevidos referente as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no valor de R\$ 32.873,43 (Trinta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), conforme planilhas demonstrativas e relatórios em anexo. Diante dos fatos expostos, providenciou o lançamento do crédito tributário devido, através do competente auto de infração para que seja cobrada multa devida com os acréscimos legais cabíveis. Informou à empresa que os livros e demais documentos fiscais solicitados através do termo de início de fiscalização, para o desenvolvimento da presente ação fiscal, estão à disposição na *CÉLULA DE GESTÃO FISCAL DOS SETORES ECONÔMICOS – CESEC*, para que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sócios/responsáveis e/ou pessoas formalmente autorizadas pela empresa, venham apanhá-los o mais rápido possível, objetivando assim, o direito de defesa que lhe é cabível.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de ser recolhido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 32.873,43
Multa (100%)	R\$ 32.873,43
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 65.746,86</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 17/07/08, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado termo de revelia no dia 07/08/08 de fls. 14, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 05/08/08.

A impugnante, devidamente ciente da peça proeminal, apresentou impugnação tempestiva de fls. 16/29, instruída com documentos de fls. 30/61, onde, prefacialmente discorreu sobre a tempestividade da peça defensiva, para somente depois relatar sobre os fatos e direitos que lhe são cabíveis. Argumentou que o presente lançamento não merece prosperar, uma vez que a requerente não cometeu qualquer infração à legislação tributária estadual, devendo o auto de infração ser julgado **IMPROCEDÊNCIA**. Afirmou que recebeu as mercadorias sem nenhuma indicação nas notas fiscais de que estavam sob o regime de substituição tributária, e que não houve falta de recolhimento do imposto pela requerente porque aproveitou os créditos e pagou o imposto na saída das mercadorias. Requereu que fosse realizada uma **perícia** para demonstrar os fatos alegados. Sustentou que a fiscalização não pode atribuir à atuada a responsabilidade de fiscalizar a conduta de outros contribuintes quanto ao recolhimento do imposto, tarefa que é do fisco. Explicou que não houve dolo por parte do contribuinte e que em caso de dúvida quanto a fatos e práticas de infração, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, conforme regra consagrada no art. 112 do CTN. Afirmou que o lançamento tributário não pode basear-se em presunções ou suposições e quem não participou de sonegação não pode ser responsabilizado por fraude. Por fim, disse que a multa aplicada é abusiva e desproporcional e ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O juízo singular, ao efetuar a análise das peças instrutórias, refutou os argumentos da autuada afirmando que o contribuinte não pode se aproveitar de créditos de ICMS em desacordo com o disposto na legislação tributária, mesmo quando o emitente deixar de preencher corretamente a nota fiscal, ou seja, não pode o autuado justificar o crédito feito ao arrepio da norma com o argumento de que o emitente deixou de indicar que as mercadorias estavam sob o regime de substituição tributária. Afirmou que o contribuinte tem a obrigação de obedecer a legislação mesmo que os demais contribuintes com os quais comercializa não o façam. Ressaltou que houve recolhimento indevido por parte do autuado, pois mesmo munido da documentação comprobatória deve procurar a repartição fiscal competente para fazer a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente. Reforçou dizendo que o argumento de recolheu o ICMS nas saídas não é suficiente para refutar a presente acusação e que o trabalho fiscal foi realizado tomando por base os dados presentes nos livros e documentos do contribuinte fornecidos através dos arquivos magnéticos. Acolheu como provas satisfatórias as planilhas elaboradas pelo autuante e trazidas à colação mediante mídia eletrônica. No mérito, declarou que a sistemática de substituição tributária em sua essência não gera crédito para a adquirente nas operações subseqüentes a não ser nos casos expressamente previstos na norma. Desse modo, atestou que o autuante possui razão ao considerar devidos os créditos relacionados nas planilhas, devendo o contribuinte ficar submetido à penalidade inserta no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96. Pelo exposto, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração e intimou o contribuinte a recolher aos cofres do Erário, no prazo de 20 (vinte) dias, a importância de R\$ 65.746,86 (sessenta e cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) juntamente com os demais acréscimos, ou em igual período, interpor recurso voluntário junto ao Conselho de Recursos Tributários.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 32.873,43
Multa (100%)	R\$ 32.873,43
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 65.746,86</b>

Aos autos não consta nenhuma prova de que a requerente foi cientificada da decisão singular.

A querelante interpôs recurso voluntário contra a decisão singular de fls. 74/89 no qual reiterou os pontos ora vergastados na impugnação, afirmando que recolheu o ICMS quando revendeu as mercadorias, ou seja, não cometeu nenhuma infração, não devendo ser responsabilizada pela fiscalização do cumprimento



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de obrigações de seus fornecedores, motivo pelo qual, afirmou que não pode sofrer qualquer penalidade pela conduta irregular destes. Nesse sentido, alegou que a multa aplicada de 100% sobre o valor do ICMS é desproporcional à suposta infração cometida, o que evidencia seu caráter arrecadatário, ofendendo o disposto no art. 3º do CTN e CF. Diante do exposto, pleiteou à Autoridade Fiscal Julgadora que acolha o presente recurso para o fim de reformar a decisão de primeira instância, para julgar **IMPROCEDENTE** ao auto de infração em epígrafe, e conseqüentemente, cancelar a exigência fiscal e arquivar o respectivo processo administrativo. Requereu ainda, que se caso assim não fosse entendido, que seja determinada a relevação ou redução da multa aplicada, tendo em vista sua abusividade. Por fim, protestou novamente pela realização de diligências e perícia contábil, a fim de que se comprove que houve recolhimento do imposto no momento da revenda das aludidas mercadorias mencionadas no auto de infração.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do Parecer 57/2011, se manifestou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, sugerindo a modificação da decisão singular, para que seja declarada a **NULIDADE** do lançamento com fundamento no art. 53, § 2º, II do Decreto nº 25.468/99. Elucidou que em análise aos fólios processuais constataram que o procedimento de constituição do crédito tributário em análise não atendeu aos requisitos exigidos na legislação, cujo estabelecem o procedimento a ser observado pela administração quando houver o reinício da ação fiscal, determinando que este deverá se dar mediante solicitação circunstanciada aprovada pelo Orientador da Célula de Execução e por agente fiscal designado por um dos Coordenadores da CATRI. Isto posto, apresentou resoluções com a interpretação dada pelas instâncias superiores, concluindo que as ações fiscais cujo prazo regulamentar foi encerrado e foram reiniciadas por ordem de serviço sem a assinatura de um dos Coordenadores da CATRI são nulas, devendo tal nulidade ser declarada de ofício sem qualquer requerimento da parte autuada. Por fim, declarou que a ação fiscal que originou a presente acusação foi reiniciada por meio de uma segunda ordem de serviço nº 2008.15988, a qual foi assinada pelo supervisor de núcleo, sem que houvesse a **designação** do agente fiscal por um dos coordenadores da CATRI como dispõe o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005. Constatou que o autuante estava impedido de lavrar o presente auto de infração, devendo este ser considerado NULO sem análise do mérito.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 95/97.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MAKRO ATACADISTA S/A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, com o objetivo de insurgir contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/20080798-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *crédito indevido*, decorrente da entrada de mercadoria isentas no período de 2005, no montante de R\$ 32.873,43.

### 1. Das Preliminares

Esquadrinhando cuidadosamente as peças processuais constantes nos autos, se faz imperioso ressaltar um vértice preliminar que aflora e macula a relação processual em epígrafe, qual seja, a ordem de serviço, que autoriza o reinício da ação fiscal, pois foi lavrada pela autoridade incompetente para fazê-lo.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

#### 1.1 Dos Atos Designatórios

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento *do Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

Dessa maneira, a ordem de serviço nº. 2008.05236, está em conformidade com as exigências processuais, uma vez que fora emitida por autoridade competente, isto é, pelo supervisor da célula *Sr. Rúbio Sávio Barbosa dos Santos*, consoante o que dispõe o art. 821, §5º, I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(...)

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal. (grifos acrescentados)

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2008.15988, às fls. 07, que ensejou a lavratura do presente auto.

## 1.2 Da Continuidade da Ação Fiscal

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

*Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -

*CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.*

\*\*\*\*\*

*Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:*

*I - do ato designatório;*

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.*

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*(...)*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

### 1.3 Dos Princípios Inerentes à Atividade Pública

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o auditor fiscal a autoridade designada por Lei para dar continuidade a ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

#### 1.4 Da Jurisprudência

Neste sentido, cabe ressaltar decisão do Contencioso Administrativo deste colegiado, em matéria similar, relativamente ao Proc. 1/2469/2006, que teve como recorrente a empresa *SIMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA*, *in verbis*:

**EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, proveniente da análise da documentação da contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (2ª Câmara de Julgamento - 134ª Sessão Ordinária em: 13/07/09 - Processo nº. 1/2469/2006 - Relator: Conselheiro José Moreira Sobrinho)**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**2. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, por maioria de votos, reformar a decisão proferida pela 1ª instância, e declarar a **NULIDADE** processual conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a small mark.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

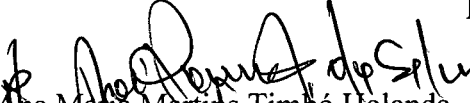
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

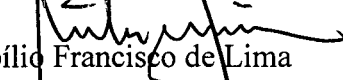
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MAKRO ATACADISTA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão de inobservância ao disposto no art. 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, com base no parágrafo 5º do art. 53 do Decreto nº. 25.468/99. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Sciascia Cruz.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 07 de 2011.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira


  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
Fannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO